

Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Dr. José Durão Barroso
Presidente da Comissão Europeia
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias
Parecer – COM (2010) 53 Final**

Senhor Presidente,

Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Orçamento e Finanças), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias, sobre:

- **COM (2010) 53 Final – “Regulamento (UE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 479/2009 no que respeita à qualidade dos dados estatísticos no contexto do procedimento relativo aos défices excessivos”.**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. *Jaime Gama*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

Jaime Gama
JAIME GAMA

Lisboa, 19 de Julho de 2010
Ofício 307/PAR/10/hr



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

Parecer

COM (2010) 53 Final

Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 479/2009 no que respeita à qualidade dos dados estatísticos no contexto do procedimento relativo aos défices excessivos.

I – Nota introdutória

Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7.º da referida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus, após ter solicitado parecer à Comissão de Orçamento e Finanças, sobre a matéria em apreço, para seu conhecimento e eventual emissão de parecer, vem no âmbito da proposta de regulamento apresentada pela Comissão Europeia, tecer as seguintes considerações:

II – Análise

A presente proposta de regulamento tem como objectivo, o acompanhamento por parte da Comissão Europeia da situação orçamental e montante da dívida pública dos Estados Membros, no sentido de identificar desvios através de um quadro comum para a recolha, a compilação e avaliação de dados contabilísticos.

A iniciativa aqui em discussão tem como antecedentes o “caso grego” de 2004 (reavaliação do PIB) e a situação de 2009 (dados notificados à Comissão relativos à dívida pública e ao défice), e em ambas as situações demonstrou-se que o actual sistema de estatísticas orçamentais não atenua o risco de transmissão de dados incorrectos ou imprecisos.

Assim sendo são vários os objectivos pretendidos através desta proposta, com vista a garantir os meios e condições às entidades nacionais competentes para que estes desenvolvam uma correcta e consistente avaliação das finanças públicas:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

- a) A proposta prevê um controlo dos dados nacionais pelo Eurostat, na fase de recolha e compilação nos Estados-Membros previamente ao seu envio para Bruxelas, de modo a permitir um trabalho conjunto e mais eficaz com o propósito de melhorar e garantir a qualidade e fiabilidade das estatísticas das finanças públicas;
- b) Propõe que sempre que existam dúvidas fundadas (“riscos substanciais ou problemas potenciais”), sejam realizadas visitas metodológicas aos Estados-Membros com vista a controlar os processos e a verificar as contas que tiverem justificado os dados efectivamente notificados e a retirar conclusões pormenorizadas sobre a qualidade dos mesmos.

Acresce que o Eurostat passará a ter acesso a todos os dados, nomeadamente, registos confidenciais do sistema estatístico nacional.

No âmbito destas visitas, os Estados-Membros devem, a pedido da Comissão, fornecer peritos em contas nacionais para assistirem a delegação inspectiva.

Este Regulamento vai ainda alterar o âmbito das visitas metodológicas, as quais passam a poder aceder directamente às contas das entidades públicas a nível da administração central e estadual, das autarquias locais e da segurança social, mas também passam a poder aceder a documentos analíticos e a dados contabilísticos de outros organismos públicos que nos termos do Considerando 7 da Proposta de Regulamento¹ podem eventualmente englobar unidades públicas classificadas fora do sector público administrativo.

Finalmente, esta Proposta de Regulamento prevê que os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para garantir que os funcionários incumbidos de notificar o Eurostat cumpram os princípios estabelecidos em regulamentações europeias.

III – Conclusões

1. O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia*.
2. A iniciativa respeita o *princípio da subsidiariedade* pelo que não se colocam problemas quanto ao conteúdo da proposta em termos europeus;

¹ “As contas públicas de diversas unidades da administração pública, bem como das unidades públicas classificadas fora do sector público administrativo, devem ser o principal objecto dos controlos, devendo as contas públicas ser avaliadas em termos da sua utilização para efeitos estatísticos.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3. A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Parecer

Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 14 de Julho de 2010

A Deputada Autora do Parecer

Vânia Jesus
(Vânia Jesus)

P O Presidente

Vitalino Canas
(Vitalino Canas)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

RELATÓRIO

COM (2010) 53 Final

**Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º
479/2009 no que respeita à qualidade dos dados estatísticos no contexto do
procedimento relativo aos défices excessivos**

I. Nota Introdutória

Nos termos do artigo 6º do da Lei n.º 43/2006 de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar especializada permanente competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7º da referida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus distribuiu à Comissão de Orçamento e Finanças, para emissão de parecer, a proposta de “Acordó Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação em matéria orçamental”.

II. Considerandos

A presente Proposta de Regulamento é elaborada ao abrigo do número 14 do artigo 26º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Nos termos do referido artigo 26º, os Estados-Membros devem evitar défices orçamentais excessivos, imputando-se à Comissão o *poder/dever* de acompanhar a evolução da situação orçamental e do montante da dívida pública nos Estados-Membros, a fim de identificar desvios importantes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Do *poder/dever* identificado decorre a necessidade de os Estados-Membros notificarem à Comissão os dados estatísticos orçamentais necessários para que esta possa acompanhar devidamente a evolução orçamental dos Estados-Membros. Notificação esta que se processa nos termos do Regulamento (CE) n.º 479/2009 (*vide* JO L 145 de 10.6.2009, p.1.).

De facto, nos termos do número 1 do artigo 8º do já referido Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Concelho, incumbe à Comissão avaliar periodicamente a qualidade dos dados efectivamente notificados pelos Estados-Membros e também as contas do sector público que servem de base à respectiva compilação, de acordo com o SEC 95 (Regulamento (CE) n.º 2223/96; *vide* JO L 310 de 30.11.1996, p.1).

O quadro de governação da União Europeia para as estatísticas orçamentais tem vindo a ser reforçado e o enquadramento institucional actualizado nos últimos anos para melhorar o controlo das contas públicas pela Comissão (*Eurostat*).

Não obstante, entende-se que a evolução recente e, em especial, as estatísticas do défice e da dívida pública notificadas pelo governo grego revelaram que o actual sistema de estatísticas orçamentais não atenua, na medida do necessário, o risco, por exemplo, de notificação à Comissão de dados incorrectos ou imprecisos.

Nestes termos, o objectivo declarado da Proposta de Regulamento é permitir que a Comissão e os Estados-Membros possam trabalhar mais eficazmente em conjunto para melhorar a qualidade e fiabilidade das estatísticas das finanças públicas, com base numa abordagem que se pretende assente nos seguintes pilares:

- a) Para a realização das visitas de controlo a um Estado-Membro cuja informação estatística esteja sob escrutínio, a Comissão (*Eurostat*) deve ter o direito de aceder às contas das entidades públicas a nível da administração central e estadual, das autarquias locais e da segurança social, incluindo a prestação de informações contabilísticas pormenorizadas de base, inquéritos estatísticos e questionários pertinentes e outras informações afins, no respeito pela legislação sobre a protecção dos dados e a confidencialidade estatística;
- b) As contas públicas de diversas unidades da administração pública, bem como das unidades públicas classificados fora do sector público administrativo, devem



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ser o principal objecto dos controlos, devendo as contas públicas ser avaliadas em termos da sua utilização para efeitos estatísticos;

c) Os Estados-Membros devem garantir que os funcionários incumbidos de notificar à Comissão (Eurostat) os dados disponíveis e as contas públicas em que estes se baseiam devem respeitar plenamente as obrigações relativas aos princípios estatísticos.

Tendo em conta os três pilares enumerados, a Proposta de Regulamento altera os artigos 8º, 11º, 12º, 16º, e adita um novo artigo 2º-A, entrando o diploma em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

Matéria de Competência Legislativa Reservada

Não estamos perante matéria que recaiam na esfera da competência legislativa reservada da Assembleia da República, pelo que não é aplicável o número 1 do artigo 2º da Lei n.º 43/2006.

Do Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do artigo 5º do Tratado da União Europeia: “*Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário.*”

Na situação em apreço, parecemos estar perante uma atribuição exclusiva via o artigo 126º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, concluindo-se, assim, não existir qualquer violação do princípio da subsidiariedade.

III. Opinião da Deputada Autora do Parecer

A credibilidade e o funcionamento do Pacto de Estabilidade e Crescimento europeu exigem dados estatísticos de qualidade de todos os Estados Membros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Conforme é explicitado na exposição de motivos da Proposta de alteração do Regulamento (CE) nº 479/2009 no que respeita à qualidade dos dados estatísticos no contexto do procedimento relativo aos défices excessivos, *por qualidade de dados, entende-se a observância das normas de contabilidade, a exaustividade, a fiabilidade, a actualidade e a coerência dos dados.* Além disso, sem prejuízo das disposições relativas à confidencialidade estatística, *os Estados Membros devem facultar à Comissão (Eurostat) no mais curto prazo, as informações estatísticas pertinentes que sejam necessários para avaliar a qualidade dos dados.*

Factos recentes que revelaram estatísticas inadequadas e falsas da Grécia, com consequências graves no seio da União Monetária Europeia, mostram fragilidades no sistema de vigilância e acompanhamento das contas públicas que devem ser rapidamente ultrapassadas.

Portugal que, nos últimos anos prosseguiu a melhoria da tempestividade, relevância e fiabilidade do *report* das contas públicas e da actividade do sector público, e reconquistou a sua credibilidade quanto à qualidade das contas reportadas no âmbito do procedimento dos défices excessivos, uma vez que não têm havido ressalvas por parte do *Eurostat*, não deve levantar qualquer objecção à alteração do regulamento nº 479/2009 nos termos detalhados no documento COM (2010) 53 Final.

IV. Conclusões

Em face dos antecedentes considerandos, a Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que:

- 1 - A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

2 - O presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 6 de Maio de 2010

A Deputada Autora do Parecer

Teresa Venda

O Presidente da Comissão

Paulo Mota Pinto